

APELAÇÃO CÍVEL 2007.34.00.041424-8/DF
Processo na Origem: 200734000414248

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA
RELATOR PARA
O ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONVOCADO)
APELANTE : FRANCO ANDRE GADELHA DA COSTA
ADVOGADO : REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE E OUTROS(AS)
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MANUEL DE MEDEIROS DANTAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. AÇÃO PENAL. *SURSIS*. REFLEXOS DA DECISÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. INIDONEIDADE MORAL DO CANDIDATO QUE SE AFASTA.

1. É certo que a Administração tem o poder-dever de recusar a matrícula de candidato em curso de formação profissional, por ausência de idoneidade moral. O ímprobo, o desonesto não deve mesmo ter vez no serviço público.
2. Porém, se o próprio Estado, em processo penal envolvendo o candidato-Autor, ofereceu-lhe *sursis processual*, cabível para crimes de menor potencial ofensivo, o episódio deixou de ser relevante juridicamente. A conclusão projeta-se com inegável vigor na esfera administrativa, ainda que reconhecida a independência das instâncias.
3. A mancha da inidoneidade, que gravava a vida pregressa do Autor, foi apagada pelo próprio Estado que, no caso, não o condenou penalmente, levando à extinção da punibilidade do agente.
4. Descabe, portanto, considerar inidôneo para o exercício do cargo o candidato por conduta tida por irrelevante no âmbito penal.
5. Apelação do Autor provida, para julgar procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma do TRF – 1ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, vencido o Relator.

Brasília-DF, 13 de fevereiro de 2012.

Juiz Federal **RICARDO MACHADO RABELO** (convocado)
Relator para o acórdão

RELATÓRIO

Na sentença, de fls. 179-189, julgou-se prejudicado pedido de retorno do impetrante ao curso de formação de Agente de Polícia Federal, por perda de objeto, eis que o candidato fora reintegrado liminarmente, tendo concluído o curso. Já a segurança para sua nomeação e posse foi indeferida ao fundamento de que: a) “o impetrante foi indiciado pela prática de crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por ter participado de fraude nas provas de concurso público para [...] Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União”; b) todavia, “foi beneficiado pela suspensão condicional do processo”; c) não há “ilegalidade da autoridade impetrada ao excluir do curso de formação profissional candidato que tenha sido indiciado e denunciado pelo MPF por fraude em concurso público”; d) “não há de se confundir a regra constitucional da presunção de inocência com o requisito da boa conduta exigido para assumir o cargo na Polícia Federal”; e) “o ato que impediu a continuação do impetrante no concurso [...] não padece de qualquer ilegalidade”.

Apela o impetrante, às fls. 191-226, argumentando que: a) ao tempo da inscrição no curso de formação não tinha conhecimento da existência de inquérito policial contra si, uma vez que transcorreu em sigilo, sendo cientificado desse procedimento apenas na citação para responder à ação penal; b) “espontaneamente retificou a FIC – Ficha de Informação Confidencial e informou a existência dessa ação penal”; c) “não se mostra razoável nem lógica a eliminação do impetrante do presente concurso a pretexto de ausência de idoneidade moral quando esse mesmo candidato poderá prestar o próximo concurso para o mesmo cargo e encontrando-se extinta a punibilidade pelo fim do prazo de suspensão do processo mediante cumprimento das condições avençadas seu nome não constará em nenhuma certidão quanto então não poderá ser-lhe vedado o acesso ao cargo público com base nesse fato que gerou o sursis processual”; d) “cumpriu as condições, extinguindo-se a punibilidade e por via de consequência seu nome não mais consta dos registros para efeito de pesquisa de sua conduta”; e) “certidões liberadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas declaram que NADA CONSTA em nome do impetrante”; f) “a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo não implica assunção de culpa”; g) “impossibilidade de desligamento [...] em razão do princípio da presunção de inocência”.

Em contrarrazões, fls. 234-246, a União alega que: a) “o impetrante omitiu tais informações confidenciais intencionalmente para esconder os eventos do passado que culminaram, por fim, com sua exclusão do certame”; b) “são fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato” estar “respondendo ou indiciado em inquérito policial, envolvido como autor em termo circunstanciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo-disciplinar”, bem como apresentação de “declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa” (IN 01/2004-DG/DPF, art. 8º, “g” e “k”).

Opina o MPF (PRR – 1ª Região), às fls. 251-253, pelo desprovemento da apelação.

É o relatório.

VOTO (vencido)

CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. VIDA PREGRESSA. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO DE FRAUDE EM RECENTE (TRÊS ANOS) CONCURSO PÚBLICO. INIDONEIDADE MORAL. EXCLUSÃO DO PROCESSO SELETIVO.

1. Constatou-se do edital do concurso: “Em obediência ao inciso I, artigo 8º, do Decreto-Lei n. 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e de acordo com a Instrução Normativa n. 001/2004-DGP/DPF, de 18 de março de 2004, o candidato será submetido à investigação social e/ou funcional, de caráter unicamente eliminatório, no decorrer do concurso público, podendo, ainda, a critério da Administração, ser avaliado em exame antidrogas” (subitem 1.4). No subitem 14.1.7, estabeleceu: “O candidato que for matriculado no curso de formação profissional continuará a ser submetido à investigação social e/ou funcional, segundo o subitem 1.4 deste edital, podendo vir a ser desligado do curso de formação profissional e, conseqüentemente, eliminado do concurso, se não possuir procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, nos termos da Instrução Normativa n. 001/2004”.

2. De acordo com o art. 8º, I, do Decreto-lei n. 2.320/1987, é requisito para matrícula em curso de formação profissional, apurado em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia, que o candidato tenha procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal.

3. Por sua vez, a Instrução Normativa n. 001/2004-DGP/DPF estatui, no art. 8º, que “são fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato” estar “respondendo ou indiciado em inquérito policial, envolvido como autor em termo circunstanciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo-disciplinar” (letra “g”), bem como “declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa” (letra “k”).

4. No art. 9º, dita instrução dispõe que “o candidato cuja conduta estiver enquadrada em qualquer das alíneas previstas no art. 8º desta IN, será passível de exclusão do concurso público”.

5. Em 07/11/2007, o Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia convocou o impetrante para oferecer defesa a respeito de irregularidades apuradas pela Unidade de Inteligência durante a investigação de sua vida pregressa.

6. Em 22/11/2007, o aludido Conselho comunicou ao impetrante que acolhera sua defesa em relação a inadimplência junto a empresa de telefonia e a emissão de cheques sem fundos, mas que estaria excluído do concurso público por conta de processo penal em que fora denunciado por envolvimento em fraude em concurso público, fato que omitira ao preencher “ficha de informações confidenciais”.

7. O impetrante argumenta que, em face do princípio da presunção de inocência, não poderia ter sido excluído do concurso em razão de processo penal de que não resultara sentença condenatória com trânsito em julgado (houve, em relação ao caso, “sursis” processual).

8. A demonstração de inidoneidade, para o fim apontado na norma em questão, não depende do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O fato de que resultou processo penal, ainda que este não tenha sido concluído ou que tenha sido suspenso, pode e deve ser avaliado, de forma autônoma, para o referido fim administrativo, respeitado o devido processo legal.

9. O impetrante, confessadamente, participou da tentativa de fraude em concurso público de que participara três anos antes do desligamento.

10. Não há dizer que se lhe estaria impondo pena perpétua, pois o fato desabonador era relativamente recente.

11. A idoneidade moral é um conceito indeterminado, cuja determinação pela Administração deve ser preservada pelo Poder Judiciário se contida dentro da moldura de razoabilidade.

Prevê o edital do concurso que, “em obediência ao inciso I, artigo 8º, do Decreto-Lei n. 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e de acordo com a Instrução Normativa n. 001/2004-DGP/DPF, de 18 de março de 2004, o candidato será submetido à investigação social e/ou funcional, de caráter unicamente eliminatório, no decorrer do concurso público, podendo, ainda, a critério da Administração, ser avaliado em exame antidrogas” (subitem 1.4, fl. 30). Já no subitem 14.1.7, estabelece que “o candidato que for matriculado no curso de formação profissional continuará a ser submetido à investigação social e/ou funcional, segundo o subitem 1.4 deste edital, podendo vir a ser desligado do curso de formação profissional e, conseqüentemente, eliminado do concurso, se não possuir procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, nos termos da Instrução Normativa n. 001/2004” (fl. 43).

À luz do art. 8º, I, do Decreto-lei n. 2.320/1987, é requisito para matrícula em curso de formação profissional, apurado em processo seletivo, promovido pela Academia Nacional de Polícia, que o candidato tenha procedimento irrepreensível e idoneidade moral inatacável, avaliados segundo normas baixadas pela Direção-Geral do Departamento de Polícia Federal (fl. 128).

Por sua vez, a Instrução Normativa n. 001/2004-DGP/DPF estatui, no art. 8º, que “são fatos que afetam o procedimento irrepreensível e a idoneidade moral inatacável do candidato” estar “respondendo ou indiciado em inquérito policial, envolvido como autor em termo circunstanciado de ocorrência, ou respondendo a ação penal ou a procedimento administrativo-disciplinar” (letra “g”), bem como “declaração falsa ou omissão de registro relevante sobre sua vida pregressa” (letra “k”).

No art. 9º, dita instrução dispõe que “o candidato cuja conduta estiver enquadrada em qualquer das alíneas previstas no art. 8º desta IN, será passível de exclusão do concurso público”.

Consoante o subitem 4.2.2 do edital (fl. 50), o curso de formação profissional de Agente de Polícia Federal seria realizado de 30/07/2007 a 18/12/2007.

Em 07/11/2007, o Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia convocou o impetrante para oferecer defesa a respeito de irregularidades apuradas pela Unidade de Inteligência durante a investigação de sua vida pregressa (fl. 53):

O Conselho de Ensino da Academia Nacional de Polícia (CONEN) em reunião ocorrida em 06 de novembro de 2007 tomou conhecimento de que na análise da investigação social de Vossa Senhoria foram constatados os seguintes fatos:

1) Existência do Inquérito Policial nº 039/2004, instaurado em 19 de janeiro de 2004 pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Amazonas para apurar a ocorrência de fraude nas provas do concurso público para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União. Na ocasião Vossa Senhoria, juntamente com outras duas pessoas, foi indiciado pela prática de crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal Brasileiro. (sublinhei)

O IPL citado deu origem ao Processo nº 2004.32.00.001141-9. O MPF ofereceu denúncia em 02/02/2005, a qual foi recebida pelo juiz do feito em 24/02/2005. O juiz declarou suspeição, sendo o processo redistribuído, originando o Processo nº 2005.32.00.001583-8 da 3ª Vara Federal de Manaus/AM, no qual Vossa Senhoria consta como réu, juntamente com outras duas pessoas, pela prática do crime acima citado.

2) Quando do preenchimento da ficha de informações confidenciais em 24 de novembro de 2004, Vossa Senhoria informou que já havia sido detido, porém omitiu a informação sobre o indiciamento no IPL 039/2004, ocorrido em 19 de janeiro do mesmo ano, na SR/DPF/AM. (sublinhei)

3) Inadimplência junto à empresa telefônica Amazônica Celular. Obrigação no valor de R\$ 94,12 vencida em 20/10/04. Contrato nº 102803042.

4) Emissão de 17 (dezesete) cheques sem a provisão de fundos contra o Banco ABN AMRO Real. Aliena 12 (2ª apresentação)...

Em 22/11/2007, o aludido Conselho comunicou ao impetrante que acolhera sua defesa em relação à inadimplência junto à empresa de telefonia e à emissão de cheques sem fundos, mas que estaria excluído do concurso público por conta das condutas listadas nos itens 1 e 2 (fl. 55).

O impetrante argumenta que, em face do princípio da presunção de inocência, não poderia ter sido excluído do concurso em razão de processo penal de que não resultara sentença condenatória com trânsito em julgado.

A demonstração de inidoneidade, para o fim apontado na norma em questão, não depende, entretanto, do trânsito em julgado de sentença penal condenatória. O fato de que resultou processo penal, ainda que este não tenha sido concluído ou que tenha sido suspenso, pode e deve ser avaliado, de forma autônoma, para o referido fim administrativo.

Situação semelhante acontece com a “reputação ilibada”, que se exige para a nomeação de certas categorias de magistrados. Ainda que não haja sentença penal transitada em julgado, determinada pessoa pode ser impedida de assumir o cargo em razão de fatos desabonadores em sua vida pregressa, notórios ou apurados em processo administrativo com ampla defesa.

É o caso do impetrante, que confessadamente (cf. fl. 116) participou da tentativa de fraude em concurso público de que participara três anos antes do desligamento.

Não há dizer que se lhe estaria impondo pena perpétua, pois o fato desabonador era relativamente recente.

A idoneidade moral é um conceito indeterminado, cuja determinação pela Administração deve ser preservada se contida dentro da moldura de razoabilidade.

No Supremo Tribunal Federal há jurisprudência, sobre a questão, em duas direções:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO DO DF. INVESTIGAÇÃO SOCIAL E FUNCIONAL. SENTENÇA PENAL EXTINTIVA DE PUNIBILIDADE. OFENSA DIRETA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. MATÉRIA INCONTROVERSA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal a exclusão de candidato de concurso público que foi beneficiado por sentença penal extintiva de punibilidade.

II - A Súmula 279 revela-se inaplicável quando os fatos da causa são incontroversos, tendo o Tribunal a quo atribuído a eles consequências jurídicas discrepantes do entendimento desta Corte.

III - Agravo regimental improvido.

(RE 450.971 AgR/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 21/02/2011).

EMENTA Concurso público. Policial civil. Idoneidade moral. Suspensão condicional da pena. Art. 89 da Lei nº 9.099/1995.


1. Não tem capacitação moral para o exercício da atividade policial o candidato que está subordinado ao cumprimento de exigências decorrentes da suspensão condicional da pena prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95 que impedem a sua livre circulação, incluída a freqüência a certos lugares e a vedação de ausentar-se da comarca, além da obrigação de comparecer pessoalmente ao Juízo para justificar suas atividades. Reconhecer que candidato assim limitado preencha o requisito da idoneidade moral necessária ao exercício da atividade policial não é pertinente, ausente, assim, qualquer violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 568.030/RN, Rel. Ministro Menezes Direito, Primeira Turma, DJe de 24/10/2008).

Alinho-me à última orientação.

Em face do exposto, nego provimento à apelação.

 <p>PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO NOTA TAQUIGRÁFICA</p>		
2. ÓRGÃO JULGADOR	3. HORÁRIO	4. DATA
5ª Turma	16:30	13/2/2012
5. PRESIDENTE	6. TAQUIGRAFOS	
desembargador federal João Batista Moreira	esmeralda/GABRIEL	
7. RELATOR	8. REVISOR	
desembargador federal João Batista Moreira		
9. PROCESSO / NÚMERO / PROCEDÊNCIA		
Ap 2007.34.00.041424-8/DF		

VOTO VOGAL
VENCEDOR

O JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO: Senhor Presidente: Peço licença a Vossa Excelência para divergir. Não há dúvida de que no caso em julgamento o candidato cometeu um ilícito, que ensejou inclusive a abertura de um processo penal. Por outro lado, não há dúvida de que a Administração tem o poder-dever de recusar a matrícula de candidato por ausência de idoneidade moral. O ímprobo, o desonesto não deve mesmo ter vez no serviço público.

Porém, o presente processo traz consigo algo relevante, algo que me inquieta, algo que me move em direção ao acolhimento da pretensão do Autor.

Como Vossa Excelência afirmou em seu voto, ao Autor foi oferecido pelo Ministério Público e por ele acolhido no âmbito da ação penal o “sursis processual”. Todos nós sabemos que o benefício concedido ao Autor somente é cabível nos crimes de menor potencial ofensivo. Suspende-se o processo por certo tempo. Não há condenação. Cumprido o período de prova, sem incidentes, segue-se a extinção da punibilidade.

Pois bem. Se o Ministério Público ofertou e o juízo concedeu ao Réu, ora Autor e candidato, o benefício legal de suspensão do processo, é evidente que o Estado, por seus múltiplos agentes, chegou à conclusão de que o fato relacionado à conduta do Autor despiu-se de gravidade, tornou-se penalmente de menor importância.

Ora, se na esfera criminal o Estado, titular da ação penal, optou por não perseguir a condenação do Réu, entendo que ele – o Estado- na esfera administrativa não pode atribuir relevância ao mesmo fato e a partir daí considerar o candidato como inidôneo ao exercício do cargo. Seria o mesmo que dar com uma mão e tirar com a outra, como diz a sabedoria popular.

De fato, sabe-se que em tema de responsabilidade as esferas administrativa, cível e criminal são distintas. Todas estão livres para agir. Contudo, ainda que reconhecidas como instâncias independentes, é óbvio que há entre elas certa interação, certa aproximação. Ou seja, a proclamada independência de atuação de cada esfera de poder

não afasta a possibilidade de exame dos resultados obtidos e os reflexos decorrentes. A independência entre as instâncias não pode atropelar a racionalidade do conjunto, sob pena de obscurecer a razão de ser de todo o sistema jurídico.

Assim, de volta ao caso em julgamento, tenho para mim que à vista do comportamento do Estado no processo penal envolvendo o Autor, mediante a formulação e aceitação do “sursis processual”, o episódio deixou de ser relevante juridicamente, projetando-se a conclusão com inegável vigor na esfera administrativa. A mancha da inidoneidade que até então gravava a vida pregressa do Autor foi apagada pelo próprio Estado.

Desta forma, salvo melhor juízo, voto pelo provimento do recurso e pela procedência do pedido.

É como voto.